



PROCON
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
MARACANAÚ



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 25.02.0564.001.00052-301

Reclamante/Consumidor(a): Sandra Maria Dos Santos Abreu Duarte, **CNPJ/CPF:** 629.014.273-91, **Endereço:** Rua Barão de Carvalho, nº 2604, **Bairro:** Siqueira, **Cidade:** Maracanaú – CE, **CEP:** 61.923-160, **Telefone:** (85) 98789-2902, **E-mail:** sandramaria123pjl@gmail.com

Reclamada/Fornecedora: J Alves e Oliveira LTDA, **CPF/CNPJ:** 41.426.966/0049-17, **Endereço:** Avenida Carlos Jereissati, nº 100 (loja 323), **Bairro:** Jereissati II, **Cidade:** Maracanaú - CE, **CEP:** 61.901-012.

Aos 08 de abril de 2025 às 09h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, Órgão da Prefeitura Municipal de Maracanaú, perante o conciliador **Antonio José De Vasconcelos Silva**, compareceu a parte reclamante acima qualificada.

Aberta a audiência, informo que pela segunda vez consecutiva a empresa reclamada acima qualificada não enviou nenhum representante para o ato e não apresentou nenhuma justificativa prévia tampouco para a demanda em epígrafe.

Facultada a palavra a parte autora, esta reitera os termos da inicial deste processo administrativo, informando que manteve contato telefônico junto a operadora do cartão de crédito, que foi advertida que quando da adesão do referido serviço de cartão de crédito já havia sido aprovado limite de crédito no valor de R\$ 2.419,44, que a consumidora já poderia ter utilizado para a compra do produto que gerou esta lide, mas no ato da compra junto a reclamada foi apenas informada que a compra havia sido aprovada, mas não citaram qualquer informação a respeito do limite do serviço de cartão de crédito adquirido com intermédio da reclamada no ato da compra do produto, e que utilizado o referido limite, mas com valor de como tivesse comprado o produto no crediário. Informa ainda que diante da tentativa frustrada de dar solução a sua demanda, pela segunda vez consecutiva, com intermédio deste órgão pelo motivo anteriormente exposto, irá recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de ter sua demanda atendida.

DO CONCILIADOR:

A audiência NÃO LOGROU ÊXITO, devido à ausência injustificada de representante da parte reclamada pela segunda vez consecutiva às audiências de conciliação previamente designadas por este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, frustrando assim a composição de audiência bem como a possibilidade de dar solução a demanda apresentada pela parte reclamante constante nos autos deste processo administrativo.

Informo ainda que a parte autora foi advertida da ausência de representante da demanda, advertindo ainda que irá recorrer ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, encaminho a presente demanda ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Nada mais para constar no momento, encerra-se este ato, assinando o presente termo de audiência o conciliador e a parte reclamante.

Maracanaú/CE, 08 de abril de 2025.

Antonio José de Vasconcelos Silva
Conciliador Procon Maracanaú

Sandra Maria Dos Santos Abreu Duarte (Reclamante)

AUSENTE

J Alves e Oliveira LTDA (Reclamada)

Endereço: Rua 04, Nº 370, **Bairro:** Jereissati I, Maracanaú – CE, **CEP:** 61.900-350.

E-mail: audiencia_procon@maracanau.ce.gov.br - **Telefone:** (85) 3521-5900 / 3521-5901 / 0800 275 1011